



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
*GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS*

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÕES CÍVEIS n.º 0001608-59.2014.815.2003**

**ORIGEM** : 1ª Vara Regional de Mangabeira  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**1º APELANTE** : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A  
**ADVOGADO** : Evandro de Souza Neves Neto (OAB/PB 13.836)  
**2º APELANTE** : Geovane Chaves da Silva  
**ADVOGADO** : Flaviano Sales Cunha Medeiros (OAB/PB 11.505)  
**APELADO** : Os mesmos

### **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – 1ª**

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial do pedido – Irresignação da Seguradora ré – Nexo de causalidade – Alegação de ausência de documento médico – Inobservância do documento acostado – Art. 373, I do Código de Processo Civil – Desprovisionamento.

- É suficiente para demonstrar o nexos de causalidade entre a debilidade permanente e o acidente automobilístico os documentos acostados, boletim de ocorrência (fl.12) e atestado médico de atendimento (fl.13)

- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito como preleciona o art. 373, inciso I do CPC/15.

**PROCESSUAL CIVIL** – 2ª Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial do pedido – Irresignação da parte autora – Condenação de sucumbência recíproca – Aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC/2015 – Aplicação – Modificação nessa parte da sentença – Provimento.

*- “Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à primeira apelação cível e dar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** e **GEOVANE CHAVES DA SILVA** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 54/55), que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, proposta pelo segundo apelante, em face da primeira apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora ao pagamento do importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), além da sucumbência recíproca aos litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, devendo ser observado quanto à parte autora o disposto no art.12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões (fls.58/62) a primeira apelante, alega a ausência denexo causal entre a debilidade constatada na perícia e o acidente alegado, ante a falta de qualquer prontuário médico sendo insuficientes os documentos acostados pelo autor. Assim, pleiteia a total reforma da decisão de primeiro grau.

Recurso adesivo às fls.91/93 no sentido apenas de afastar a condenação de sucumbência recíproca, já que a magistrada de piso reconheceu o dever de indenizar da demandada, apenas determinando o valor que seria devido.

Apresentadas as Contrarrazões do primeiro apelo às fls. 95/97.

Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões do segundo recurso voluntário. (fl.101)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento dos recursos no entanto, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público, fl. 107.

É o que tenho a relatar.

## **V O T O**

Inicialmente cumpre esclarecer que os recursos irão ser analisados conjuntamente.

Pois bem.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos

automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, todavia, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, *“in verbis”*:

*“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Sobre o tema, a jurisprudência assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. In casu, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

A primeira apelante alega ter inexistido documento hábil para comprovar o nexo de causalidade da debilidade permanente acometida e o acidente automobilístico sofrido.

Razão não lhe assiste. Considerando os comemorativos do caso concreto, restou plasmada a existência de nexo causal, pressuposto imprescindível ao dever de indenização do seguro DPVAT uma vez que fora juntado ao processo além do boletim de ocorrência (fl.12), laudo médico de atendimento (fl.13) e perícia médica, realizada no mutirão DPVAT (fls.16/18).

O segundo apelo traz o pleito da reforma apenas no tocante à condenação de sucumbência recíproca de custas e honorários advocatícios.

O art. 86 do Código de Processo Civil traz em seu texto o seguinte: *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”*

O valor do seguro geralmente é estabelecido através de perícia oficial, feita administrativamente ou determinada pelo judiciário, o que só pode ser feito no segundo caso, após a entrada da ação. Vislumbra-se pois que a parte autora pediu o valor máximo em razão da necessidade de estar presente o valor da causa, não sendo este o objeto principal.

Destarte, em tendo decaído minimamente do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca. Logo, a respeitável sentença merece reforma nesse ponto.

## **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO e DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO** somente para afastar a sucumbência recíproca, nos termos do art.86, § único do CPC, mantendo a sentença vergastada nos demais termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

